



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

Referência: **EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO 11/2021**

Processo Administrativo: **Nº 2020/0001624**

A CARMO SCHMIDT ENGENHARIA LTDA, sob nome fantasia CASER Engenharia Ltda pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.669.952/0001-02 localizada na Rua Bandeirantes Quadra 02 Lote 02 nº24 Vila Aguiar, CEP- 74530-360, Goiânia - GO, não se conformando com os itens do edital do Pregão Eletrônico em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.

## **DOS FATOS**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório que devem ser corrigidas de modo a garantir a competitividade do certame.

Com o objetivo da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva predial, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, incluindo todo material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços em todo o prédio da Câmara Municipal de Goiânia, A CASER Engenharia, Interessada em participar do referente certame, ora Impugnante denota, a possibilidade de tornar inexecutíveis os serviços devido aos preços defasados em relação ao mercado, bem como a impossibilidade de empresas capacitadas a apresentarem suas propostas pelo excesso de formalismo na solicitação de documentos previstos na habilitação.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Senhor



Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## DO DIREITO

Após análise acurada dos termos do Edital e seus anexos, verificou-se, a utilização da tabela referência “**AGETOP - novembro de 2020**” há um lapso temporal de 6 (seis) meses desde a data-base do orçamento até os dias atuais. Vale a pena lembrar, que as planilhas referenciais, utilizam informações pontuais, o que diverge com a situação atual do mercado.

### Explico:

Fatos extraordinários públicos e notórios provindos da pandemia COVID-19, nos trouxe uma grande instabilidade econômica no último ano, problemas como desabastecimento e perda de força do Real em relação as demais moedas, resultaram em expressivo aumento do custo dos insumos de toda a cadeia produtiva da construção civil.

A variação acumulada do INCC/FGV (índice aplicável ao caso) entre os meses janeiro e setembro de 2020 alcançou 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento).

É notório os aumentos sucessivos dos últimos meses, o que acarreta significante a elaboração da proposta de preços. Vale a pena lembrar que os valores contidos mais o desconto será aplicada no decorrer de 12 meses.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera o merecido lucro. Vale frisar que o particular, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação.

Considerando que o edital permaneça nos termos atuais, com a atual instabilidade bem como, os valores defasados previstos no ANEXO IX - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA do referido edital, claramente em desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado tende a ser insuficiente para cobrir os custos do serviço, o que inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.



Portanto, a ilegalidade constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

*“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.”(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)*

A empresa impugnante é regularmente constituída, qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de construção civil e manutenção e conservação predial, com experiência na prestação de serviços público e privado. A empresa demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da **ampla competitividade**, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

**Explico:**

### 9.3.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

*- Operação e manutenção preventiva e corretiva de instalações elétricas prediais de baixa tensão, incluindo rede aterrada e estabilizada, SPDA com “laudo específico de termografia das instalações”.*

Um laudo de termografia das instalações, normalmente é emitido após as inspeções e ensaios nas instalações de uma determinada edificação, atestando suas condições gerais de conservação e adequação às normas técnicas vigentes se necessário. Caso sejam observadas irregularidades ou potenciais de melhoria, são feitas observações pertinentes ao



resultado. Neste sentido, a exigência deste documento neste estágio de habilitação é inadequado.

Outro fator que merece peculiar atenção, e que a própria CAT – Certidão de Acervo Técnico emitido pelo conselho, no caso CREA, já atesta a competência, não sendo necessário a apresentação do referido documento.

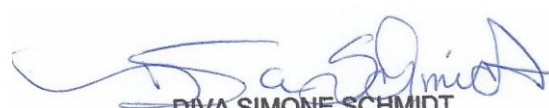
#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, e seja:

1. Atualizado os valores de acordo com o mercado e que seja permitido a utilização de outras planilhas referenciais “atualizadas” durante a vigência do contrato, de modo que os valores estejam coerentes ao praticado bem como, seja justo e razoável.
2. EXCLUIR a exigência de apresentação laudo específico de termografia das instalações.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 17 de maio de 2021.



DIVA SIMONE SCHMIDT  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA: 13025/D-GO



HONNER FAHUER  
GERENTE COMERCIAL